



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 0576 DE 13 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "CESTA SOCIAL", DESTINADO A ATENDER PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa municipal de abastecimento alimentar denominado "PROGRAMA CESTA SOCIAL", coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a atender pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social do Município de Caraúbas/PB.

§ 1º Para fins de coordenação e execução do projeto de que trata este artigo, poderá a Secretaria responsável solicitar o acompanhamento social de profissional da equipe de referência do PAIF, através de visita domiciliar para verificação da veracidade das informações prestadas, para fins de garantia do direito ao recebimento do benefício social.

Art. 2º O critério para o recebimento do benefício "PROGRAMA CESTA SOCIAL" será mediante a análise e elaboração de relatório social elaborado pela equipe do PAIF, atestando a situação socioeconômica.

§1º - O critério para o enquadramento ao "PROGRAMA CESTA SOCIAL", se dará com critérios definidos nesta lei, em consonância com a Lei nº 8.742/1993 - Orgânica de Assistência Social, Lei nº 368/2019 - Dispõe sobre o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) do Município Caraúbas e dá outras providências, Lei nº 352/2018 - Regulamenta os benefícios eventuais da política de assistência social do município de Caraúbas e dá outras providências.

§2º - o benefício do "PROGRAMA CESTA SOCIAL" será concedido, mediante a identificação da situação socioeconômica da família que se encontra extremamente pobre, que são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por per capita, em consonância com a Lei Federal nº 14.601/2023, com posterior preenchimento de requerimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, comprovação de inscrição do cadastro único para programas sociais, número do NIS ativo, ficha de acompanhamento do SUS/ACS, ficha CAF/agricultura familiar para agricultores, parecer social confeccionado pela equipe técnica do PAIF) que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º A distribuição do "PROGRAMA CESTA SOCIAL" será efetuada mensalmente em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Caraúbas-PB.

Rua Expedicionário Luiz Tenório Leão, 699, Centro, Caraúbas-PB,
E-mail: gabinete@caraubas.pb.gov.br



Edição: 616/2026 - Data: 13/05/2026 MAIO 2026



Parágrafo único – Serão disponibilizadas a quantidade mensal de até 100 (cem) cestas básicas para uma demanda de até 100 (cem) famílias vulneráveis.

Art. 4º - O “PROGRAMA CESTA SOCIAL” será concedido em virtude de situação de emergência, desastre, calamidade pública e provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, garantindo a segurança alimentar e nutricional para as famílias e situação de vulnerabilidade social, com critérios descritos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 5º - Será vedada a concessão do benefício do “PROGRAMA CESTA SOCIAL” a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 6º - Será excluído do recebimento do benefício do “PROGRAMA CESTA SOCIAL” o beneficiário que preste declaração falsa, omissão de informações ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 7º - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão do benefício “PROGRAMA CESTA SOCIAL”, em caso de declaração falsa, omissão de informações ou use meios ilícitos, de mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Parágrafo Único: Em caso de inveracidade de informações, o beneficiário ficará impedido de solicitar novo acesso ao Programa por um período de um ano

Art. 8º - Somente o profissional técnico da assistência social pode autorizar a concessão do benefício “PROGRAMA CESTA SOCIAL”, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade.

Art. 9º - O controle social e acompanhamento das despesas com o funcionamento do “PROGRAMA CESTA SOCIAL” será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário:

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraúbas - PB, em 13 de maio de 2026.

NERIVAN ALVARES DE LIMA
Prefeito Constitucional